



Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de S. Exa. A

Presidente da Assembleia Legislativa da Região

Autónoma dos Açores

Ref.º 709/CGAB/MPAP/2014

Data: 30.maio.2014

Encarrega-me o Senhor Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projeto de diploma.

Projeto de decreto-lei que estabelece o regime jurídico a que ficam sujeitos a abertura, a modificação e o funcionamento dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde – *M. Saúde* – (Reg. DL 218/2014).

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, até ao próximo dia 11 de junho.

A urgência fundamenta-se na necessidade de aprovação do projeto de diploma, com a maior brevidade, atendendo que as competências que foram atribuídas à Entidade Reguladora da Saúde entram em vigor em 1 de julho.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(Francisco José Martins)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 1696	Proc. n.º 08.06
Data: 04/05/30	N.º 1031 X



Ministério d.....



Decreto n.º

DL 218/2014

2014.05.23

Através do Decreto-Lei n.º 279/2009, de 6 de outubro, procedeu-se à revisão do regime de licenciamento das unidades privadas de saúde e estabeleceu-se uma nova metodologia no sentido de garantir que a prestação de cuidados de saúde pelo sector privado se realizava com respeito pelos parâmetros mínimos de qualidade, quer no plano das instalações, quer no que diz respeito aos recursos técnicos e humanos utilizados.

Pretendia-se um sector privado de prestação de serviços de saúde, complementar ao Serviço Nacional de Saúde, que garanta qualidade e segurança.

Pretende-se ir mais longe, estendendo-se o regime de verificação de requisitos mínimos de abertura e funcionamento a todos os estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, independentemente da sua natureza jurídica ou entidade titular de exploração,

com vista a que o cidadão disponha de um meio que ateste da conformidade com as exigências de qualidade das instalações onde são realizadas as prestações de saúde.

Por outro lado, ainda com o fim de garantir uma maior efetividade do sistema de verificação das condições de abertura e funcionamentos, e em sequência das novas atribuições reconhecidas à Entidade Reguladora de Saúde, esta assume, para além do papel de fiscalizadora, o papel de licenciadora, introduzindo uma coerência maior ao sistema de licenciamento e fiscalização.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.



Ministério d.....



Decreto n.º

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

- 1 - O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico a que ficam sujeitos a abertura, a modificação e o funcionamento dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, qualquer que seja a sua denominação, natureza jurídica ou entidade titular da exploração, incluindo os estabelecimentos detidos por instituições particulares de solidariedade social, bem como os estabelecimentos detidos por pessoas coletivas públicas.
- 2 - Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde um conjunto de meios organizado para a prestação de serviços de saúde, podendo integrar uma ou mais tipologias.
- 3 - Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por prestação de cuidados de saúde as atividades de promoção, prevenção ou terapêutica.

Artigo 2.º

Abertura e funcionamento

- 1 - A abertura e funcionamento de um estabelecimento prestador de cuidados de saúde dependem da verificação dos requisitos técnicos de funcionamento aplicáveis a cada uma das tipologias, conforme definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 2 - Para efeitos do número anterior, a verificação dos requisitos técnicos de funcionamento dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde é titulada por licença, excepto se o estabelecimento em causa for detido por pessoa coletiva pública, caso em que a verificação dos respetivos requisitos é titulada por declaração de conformidade.
- 3 - A licença pode ser obtida mediante procedimento simplificado ou por procedimento ordinário, consoante a tipologia em causa, e de acordo com o definido pela portaria prevista no número um.
- 4 - A declaração de conformidade pode ser obtida mediante procedimento próprio a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da Saúde, mediante a qual serão também definidos os requisitos técnicos de funcionamento para os estabelecimentos prestadores em causa.
- 5 - Os estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde que pretendam integrar mais de uma tipologia, devem requerer apenas uma licença de funcionamento, que deverá seguir a tramitação prevista para a tipologia sujeita ao procedimento de controlo mais exigente.
- 6 - Para efeitos do disposto no número anterior, os estabelecimentos prestadores de cuidados devem respeitar os requisitos estipulados para cada tipologia, podendo ser emitida licença de funcionamento por tipologia, no caso de não serem verificados os requisitos para todas as tipologias.

Artigo 3.º

Atribuições da Administração Central do Sistema de Saúde, I.P.

Cabe à Administração Central do Sistema de Saúde, I.P. (ACSS, I.P.) proceder à elaboração de normas técnicas e procedimentais, a nível nacional, no domínio das instalações e equipamentos da saúde, ouvida a ERS.



Ministério d.....



Decreto n.º

SECÇÃO II

Procedimento de licença

Artigo 4.º

Procedimento simplificado

- 1 - O procedimento simplificado inicia-se com o preenchimento eletrónico de declaração disponível com recurso ao Portal de Licenciamento existente no sítio da ERS, na qual o declarante se responsabiliza pelo cumprimento integral dos requisitos de funcionamento exigíveis para a atividade que se propõem exercer ou que exercem.
- 2 - Os estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde da tipologia de radiologia devem, ainda, entregar em anexo à declaração a que se refere o n.º 1, cópia da licença de proteção e segurança radiológica em instalações que usem radiações ionizantes emitida pela Direção Geral da Saúde (DGS).
- 3 - A licença corresponde ao recibo de entrega da declaração, que é disponibilizado quando aquela é validamente submetida.
- 4 - Sem prejuízo de outras que assim possam ser identificadas na portaria a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º , consideram-se como estando sujeitas ao procedimento de licenciamento simplificado as seguintes tipologias:
 - a) As clínicas e consultórios dentários;
 - b) As clínicas e consultórios médicos;
 - c) Os centros de enfermagem;
 - d) As unidades de medicina física e reabilitação;
 - e) As unidades de radiologia.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 6.º

Procedimento ordinário

- 1 - O procedimento de licenciamento ordinário é aplicável a todos os estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde cuja tipologia não seja abrangida pelo n.º 4 do artigo anterior ou para a qual não seja aplicável o procedimento simplificado pela portaria a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º, sem prejuízo dos números 3 e 4 do artigo 2.º.
- 2 - No procedimento ordinário, a licença é requerida pelo interessado através da submissão eletrónica de formulário disponível no Portal de Licenciamento, no qual aquele se responsabiliza pelo cumprimento integral dos requisitos de funcionamento exigíveis para a atividade a que se propõe e identifica os elementos constantes do título de utilização do prédio ou fração, ou do pedido de autorização de utilização apresentado à câmara municipal territorialmente competente.
- 3 - Sem prejuízo de outros elementos instrutórios definidos na portaria a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º, o requerimento referido no número anterior é acompanhado de:
 - a) Memória descritiva e justificativa e telas finais dos projetos de arquitetura, instalações e equipamentos elétricos, instalações e equipamentos mecânicos e instalações e equipamentos de águas e esgotos relativos às instalações em que a unidade de saúde deve funcionar, assinados por técnicos devidamente habilitados;
 - b) Autorização de utilização para comércio, serviços, indústria ou outra finalidade mais específica pela câmara municipal competente;
 - c) Certificado da Autoridade Nacional de Proteção Civil ou equivalente, que comprove o cumprimento do regulamento de segurança contra incêndios.
- 4 - A ERS indefere liminarmente o pedido de licença se o mesmo não estiver acompanhado de todos os elementos instrutórios cuja junção é obrigatória.



Ministério d.....



Decreto n.º

5 - Considera-se que a data do pedido de licença é a data aposta no respetivo recibo comprovativo de entrega do formulário referido no n.º 1 que a ERS emite através de dispositivo do sistema de informação.

6 - O modelo de declaração previsto no n.º 2 é aprovado pela ERS.

Artigo 7.º

Vistoria

1 - Os estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde cuja obtenção de licença dependa de procedimento ordinário são sujeitos a vistoria prévia, a realizar pela ERS, que deve ter lugar dentro dos 30 dias subsequentes à data de apresentação do pedido de licença.

2 - A data da realização da vistoria é comunicada, com a antecedência mínima de 10 dias, ao requerente.

3 - Os resultados da vistoria são registados em relatório, em formato eletrónico ou em papel, do qual devem constar os seguintes elementos:

- a) A conformidade ou desconformidade do estabelecimento prestador de cuidados de saúde com condicionamentos legais e regulamentares, tendo em conta as pretensões constantes do pedido de licença;
- b) Medidas de correção necessárias;
- c) Posição sobre a procedência ou improcedência de reclamações apresentadas na vistoria.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 8.º

Consultas no âmbito do regime jurídico da urbanização e da edificação

- 1 - Os estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde devem dar prévio cumprimento aos procedimentos previstos no regime jurídico da urbanização e da edificação (RJUE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, sempre que se realizem intervenções abrangidas pelo mesmo.
- 2 - Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 13.º do RJUE, devem ser objeto de consulta externa as seguintes entidades:
 - a) Autoridade de Saúde Pública territorialmente competente, para verificação das normas legais e regulamentares aplicáveis a unidades de saúde em matéria de higiene e saúde;
 - b) Autoridade Nacional de Proteção Civil, no que respeita a medidas de segurança contra riscos de incêndio, nos termos do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, e da Portaria n.º 1532/2008, de 29 de Dezembro, sempre que não seja obrigatória no âmbito do processo de licenciamento camarário.

Artigo 9.º

Dever de informação

- 1 - Recebido o pedido de licença, devidamente instruído, a ERS pode solicitar a prestação de informações complementares que considere necessárias à decisão, fixando um prazo para o efeito.
- 2 - Os prazos para decisão suspendem-se na data do ofício que solicite quaisquer informações complementares nos termos do número anterior, até à data do registo da entrada na ERS do ofício com a satisfação desse pedido.



Ministério d.....



Decreto n.º

3 - São indeferidos os pedidos de licença se os mesmos não forem completados ou corrigidos ou se as informações não forem prestadas, no prazo para o efeito fixado pela ERS.

Artigo 10.º

Decisão de licença

- 1 - A ERS decide o pedido de licença no prazo de 30 dias contados a partir da data da realização da vistoria.
- 2 - O pedido de licença é indeferido com fundamento na existência de desconformidades do estabelecimento prestador de cuidados de saúde face aos condicionamentos legais e regulamentares aplicáveis à sua tipologia.
- 3 - Ainda que se verifiquem algumas desconformidades face aos condicionamentos legais e regulamentares aplicáveis, o pedido de licença pode ser deferido condicionalmente à correção das desconformidades num prazo razoável fixado pela ERS.
- 4 - Decorrido o prazo para decisão sem que esta seja proferida, considera-se tacitamente deferida a pretensão do requerente, sendo esta informação automaticamente disponibilizada no sistema informático previsto no artigo 15.º.
- 5 - A licença ou a informação referida no número anterior, conjuntamente com a certidão de registo na ERS, constituem títulos bastantes e suficientes para efeitos de identificação do estabelecimento prestador de cuidados de saúde e de legitimidade de funcionamento.
- 6 - Sendo o requerimento a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º instruído com cópia do pedido de autorização de utilização, o efetivo funcionamento do estabelecimento prestador de cuidados de saúde só pode ter lugar após a obtenção daquela autorização.



Ministério d.....



Decreto n.º

SECÇÃO IV

Funcionamento do estabelecimento prestador de cuidados de saúde

Artigo 12.º

Requisitos de funcionamento

- 1 - Para além da verificação dos requisitos técnicos de funcionamento aplicáveis a cada uma das tipologias, conforme definidos pela portaria a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º, o funcionamento dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde deve ainda cumprir requisitos de higiene, segurança e salvaguarda da saúde pública.
- 2 - Os estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde devem funcionar de acordo com as regras de qualidade e segurança definidas pelos códigos científicos e técnicos aplicáveis.
- 3 - No desenvolvimento da sua atividade, devem os profissionais dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde observar o cumprimento das regras deontológicas aplicáveis.
- 4 - Na prestação de serviços de saúde no âmbito dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde deve ser respeitado o princípio da liberdade de escolha por parte dos doentes.

Artigo 13.º

Obrigações

Os estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde devem afixar nas suas instalações, em local bem visível, para os utentes e visitantes, a licença de funcionamento ou declaração de conformidade, que identifique as tipologias para as quais o estabelecimento está habilitado



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 14.º

Alterações à licença

- 1 - Sempre que se verifiquem alterações aos elementos constantes da licença ou declaração de conformidade, designadamente a ampliação ou alteração do estabelecimento prestador de cuidados de saúde, a modificação da entidade titular da exploração, bem como a alteração de quaisquer outros elementos essenciais, devem as mesmas ser comunicadas à ERS, através do Portal do Licenciamento e no prazo de 30 dias, para efeitos de averbamento ou emissão de novo título.
- 2 - Tratando-se de licença cuja obtenção deva seguir o procedimento de licenciamento ordinário, e sempre que adequado face à alteração em causa, a ERS notifica o requerente da decisão de realização da vistoria prevista no artigo 7º, seguindo-se a restante tramitação daquele procedimento.

SECÇÃO X

Sistema informático e taxas

Artigo 15.º

Portal de licenciamento

- 1 - A tramitação dos procedimentos previstos no presente decreto-lei é realizada informaticamente, com recurso a um sistema informático próprio da ERS, o qual permite, nomeadamente:
 - a) A entrega de requerimentos e comunicações;
 - b) O pagamento de taxas;
 - c) A consulta pelos interessados do estado dos procedimentos;
 - d) A disponibilização de informação relativa aos procedimentos de licença.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 2 - A apresentação de requerimentos, de outros elementos e a realização de comunicações por via eletrónica devem ser instruídos com assinatura digital qualificada.
- 3 - Através do mesmo sistema informático é também disponibilizada informação atualizada sobre a firma ou denominação social e o nome ou insígnia dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde licenciados, os respetivos endereços, serviços prestados e data de abertura.

Artigo 16.º

Taxas

Os atos previstos no presente diploma ficam dependentes do pagamento, nos termos legais, de taxas cujos critérios de fixação, bem como as eventuais isenções são definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e da saúde.

SECÇÃO XI

Fiscalização, monitorização e regime sancionatório

Artigo 17.º

Fiscalização e monitorização

Sem prejuízo das competências da Inspeção-geral das Atividades em Saúde, compete à ERS fiscalizar os estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde e proceder à monitorização e avaliação periódicas da observância dos requisitos de funcionamento e de qualidade dos serviços prestados.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 18.º

Suspensão e revogação de licença

A ERS pode determinar a suspensão ou a revogação da licença de funcionamento sempre que deixem de se verificar os requisitos exigidos para a sua obtenção ou mediante requerimento do interessado

Artigo 19.º

Contraordenações

1 - Sem prejuízo da responsabilidade criminal, disciplinar, civil e das sanções ou medidas administrativas a cuja aplicação houver lugar, constituem contraordenação:

- a) O funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde sem licença de funcionamento, relativa a uma ou várias das tipologias por si exercidas, em infração ao disposto no artigo 2.º, a prestação de informações incorretas ou incompletas em violação do disposto no n.º 1 do artigo 5.º e no n.º 2 do artigo 6.º, puníveis com coima de (euro) 2000 a (euro) 3740,98, no caso de se tratar de pessoa singular, e de (euro) 4000 a (euro) 44 891,81, no caso de se tratar de pessoa coletiva;
- b) O incumprimento dos requisitos de funcionamento, definidos na regulamentação prevista no artigo 12.º, punível com coima de (euro) 2000 a (euro) 3740,98, no caso de se tratar de pessoa singular, e de (euro) 4000 a (euro) 44 891,81, no caso de se tratar de pessoa coletiva;
- c) As infrações ao disposto no artigo 13.º e n.º 1 do artigo 14.º, puníveis com coima de (euro) 1000 a (euro) 3740,98, no caso de se tratar de pessoa singular, e de (euro) 2500 a (euro) 35 000, no caso de se tratar de pessoa coletiva.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 2 - A negligência e a tentativa são puníveis, sendo reduzidos a metade os montantes mínimos e máximos da coima fixados no número anterior.
- 3 - A competência para determinar a instauração dos processos de contraordenação, para designar o instrutor e para aplicar as coimas e as sanções acessórias pertence à ERS.4 - O produto das coimas aplicadas reverte:
 - a) Em 60 % para o Estado;
 - b) Em 40 % para a ERS.
- 4 - Pode ser determinada a publicidade da aplicação da sanção por contraordenação mediante, nomeadamente, a afixação de cópia da decisão no próprio estabelecimento, em lugar bem visível, por um período de 30 dias.
- 5 - Em função da gravidade das infrações e da culpa do agente, as contraordenações previstas nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 podem ainda determinar a suspensão da atividade do estabelecimento prestador de cuidados de saúde sujeito a licenciamento, ou de algum dos seus serviços, pelo período máximo de dois anos.
- 6 - O estabelecimento prestador de cuidados de saúde sujeito a licenciamento é encerrado se, decorrido o período de suspensão a que se refere o número anterior, se mantiverem as infrações que determinaram aquela suspensão.
- 7 - Em função da gravidade das infrações e da culpa do agente, as contraordenações previstas na alínea *d)* do n.º 1 podem ainda determinar a apreensão e eventual perda do material instalado.
- 8 - As contraordenações previstas no presente artigo prevalecem sobre quaisquer outras que sancionem as mesmas condutas.



Ministério d.....



Decreto n.º

SECÇÃO XII

Disposições transitórias e finais

Artigo 20.º

Processos pendentes

- 1 - As ARS devem remeter todos os processos de licenciamento pendentes à data de entrada em vigor do presente decreto-lei à ERS, no prazo de 30 dias a contar da mesma data, disso dando conhecimento aos respetivos requerentes.
- 2 - A ERS deve prosseguir os processos pendentes à data da entrada em vigor do presente decreto-lei e remetidos pelas ARS aproveitando todos os atos já adotados e decidindo ao abrigo do anterior regime.

Artigo 21.º

Estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde licenciados

- 1 - As licenças de estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde emitidas ao abrigo de legislação anterior mantêm-se válidas, desde que não ocorram modificações, nos termos do artigo 14.º, ou até serem objeto de fiscalização, e salvaguardado o disposto no n.º 7 do presente artigo.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os titulares da licença devem apresentar à ERS, através do portal do licenciamento, comprovativo da emissão de licença ao abrigo do anterior regime, incluindo a indicação das tipologias para o qual está habilitado.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 3 - No caso de serem objeto da fiscalização referida no n.º 1 do presente artigo, a ERS, após análise e caso se verifiquem desconformidades face ao estabelecido no presente Decreto-lei, notifica o estabelecimento prestador de cuidados de saúde do prazo concedido, nunca inferior a 180 dias, para se adaptar aos requisitos exigíveis ou para a requalificação do estabelecimento.
- 4 - No prazo de 30 dias a contar da notificação, pode o requerente solicitar à ERS a reapreciação da sua decisão, apresentando todos os meios de prova que entender adequados, decidindo a ERS no prazo de 30 dias.
- 5 - No mesmo prazo previsto no número anterior, pode o interessado solicitar à ERS a dispensa do cumprimento de requisitos de funcionamento nos termos do artigo 24.º.
- 6 - Os prazos estabelecidos nos números anteriores podem ser prorrogados por uma vez pela ERS, através de requerimento devidamente fundamentado do interessado, sempre que se verifiquem circunstâncias supervenientes e indetermináveis na data da sua fixação.
- 7 - Em qualquer caso, todos os estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde detentores de licenças emitidas ao abrigo de legislação anterior deverão conformar-se com o regime estabelecido no presente Decreto-lei no prazo máximo de 5 anos após a sua entrada em vigor.

Artigo 22.º

Estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde não licenciados

- 1 - Os estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde que se encontrem em funcionamento mas não licenciados ao abrigo de legislação anterior, devem adequar-se ao presente regime no prazo estabelecido na portaria que aprova os requisitos técnicos para a respetiva tipologia.



Ministério d.....



Decreto n.º

2 - Na falta de disposição de um prazo na portaria a que se refere o número anterior, devem os estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde em funcionamento adequar-se ao presente regime no prazo de um ano a contar da sua entrada em vigor.

Artigo 24.º

Dispensa de requisitos

- 1 - Os estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde já existentes podem solicitar a dispensa dos requisitos de funcionamento quando, por questões estruturais ou técnicas, a sua estrita observância seja impossível ou possa inviabilizar a continuidade da atividade, desde que a dispensa não ponha em causa a segurança e a saúde dos utentes ou de terceiros.
- 2 - Para efeitos do número anterior, consideram-se suscetíveis de criar condicionantes estruturais ou técnicas, nomeadamente, o funcionamento de estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde em zonas classificadas, em edifícios classificados a nível nacional, regional ou local, bem como em edifícios de reconhecido valor histórico, arquitetónico, artístico ou cultural.
- 3 - Compete à ERS decidir, no prazo de 30 dias a contar da apresentação do requerimento, sobre a dispensa do cumprimento de requisitos.

Artigo 25.º

Regime transitório de vistoria

O prazo de vistoria a que se refere o artigo 7.º é dilatado para 120 dias nos primeiros dois anos de vigência do presente decreto-lei.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 26.º

Regiões Autónomas

O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, com as devidas adaptações, nos termos da respetiva autonomia político-administrativa, cabendo a sua execução administrativa aos serviços e organismos das respetivas administrações regionais autónomas com atribuições e competências no âmbito da saúde, sem prejuízo das atribuições das entidades de âmbito nacional.

Artigo 27.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 279/2009, de 6 de outubro;
- b) O Decreto-Lei n.º 164/2013, de 6 de dezembro;
- c) A alínea f) do n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 124/2011, de 29 de dezembro;
- d) A alínea q) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 22/2012, de 30 de janeiro;
- e) A Portaria n.º 406/2012, de 12 de dezembro;

Artigo 28.º

Regulamentação

1 - A regulamentação prevista no presente decreto-lei é aprovada no prazo de 120 dias a partir da sua entrada em vigor.



Ministério d.....



Decreto n.º

2 - Até à aprovação das portarias do membro do Governo responsável pela área da saúde que definam os requisitos técnicos de funcionamento aplicáveis a cada tipologia, mantêm-se em vigor aquelas aprovadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 279/2009, de 6 de outubro, e sem prejuízo da competência da ERS para emissão e eventual suspensão ou revogação das respetivas licenças de funcionamento.

Artigo 29.º

Relatório anual

A ERS apresenta ao membro do Governo responsável pela área da saúde um relatório anual de verificação da aplicação do presente decreto-lei.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 30.º

Produção de efeitos

O presente decreto-lei produz efeitos no primeiro dia útil do mês seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo do prazo de adaptação que venha a ser determinado para cada tipologia na portaria que aprove os respetivos requisitos técnicos, ou no prazo previsto no n.º 2 do artigo 22.º.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

A Ministra de Estado e das Finanças

O Ministro da Administração Interna

A Ministra da Justiça

O Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia

O Ministro da Saúde